



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
GABINETE

NOTA n. 00006/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.000008/2022-17

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: CONTRATO DE REPASSE

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para aprovação de modelo de minuta de contrato único a ser celebrado entre a Sudeco e Instituição Financeira que funcionará como Agente Operador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, nos termos da Lei Complementar n.º 129/2009, do Decreto n.º 10.152/2019, da Resolução CMN n.º 4.960/2021 e da Portaria Interministerial ME/MDR n.º 2, de 22 de junho de 2021.
2. A minuta tramitou por esta unidade jurídica que expediu o PARECER n. 00033/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU (283195).
3. Depois que a área administrativa atendeu as recomendações exaradas por este órgão jurídico, a minuta foi apresentada ao Banco do Brasil, instituição financeira que tem figurado historicamente como agente operador do FDCO e que mais uma vez se apresenta para tal condição, bem como ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que também apresentou suas ponderações sobre a minuta.
4. Segundo o item 4.8 da Nota Técnica nº 387/2022/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO, o Banco do Brasil propôs as seguintes alterações:

Conforme análise do jurídico da SUDECO, faz-se necessário revisão do texto, atentando-se para a sua formatação, destacado de cor turquesa e ausência de espaços entre linhas, destacado de cor amarelo.

Ressaltamos as seguintes Cláusulas:

Cláusula Terceira: O Parágrafo Único deveria ir para o final. Está entre os incisos XX e XI.

Cláusula Quarta: Encaminhamos sugestão de alteração de redação. Qualquer mudança nas informações, será necessário aditivo.

Parágrafo Único: Encaminhamos sugestão de nova redação, pela mesma justificativa anterior.

Cláusula Quinta, Parágrafo Único: Solicitamos a retirada do final do texto (em vermelho), pois o risco é compartilhado.

Cláusula Sétima, Parágrafo 2º: O assunto é referente ao reembolso, deve ir para Cláusula Quinta. Sugerimos retirar as informações como Unidade Gestora, Gestão e Código, pois caso sejam alterados, será necessário aditivo.

Cláusula Oitava: avaliar a necessidade da cláusula, pois será necessário aditivo se o número da Funcional Programática alterar.

Cláusula Décima Quinta, item I: consta repetição da frase "de financiamento"; item VI - não há correlação dos itens VI e VII com a referida redação, ambos destacados de cor rosa. Os incisos IV e V são as referências.

Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Segundo - sugerimos a exclusão do referido parágrafo, tendo em vista que tal obrigação imputada a empresa não consta da Resolução CONDEL/SUDECO nº 114, Decreto nº 10.152.

Cláusula Décima Nona: realizamos alteração da competência de "Agente Operador" para "Mutuário", tendo em vista tratar de cláusulas contratuais obrigatórias, de responsabilidade das empresas titulares de projetos, previstas na Resolução CONDEL/SUDECOFDCO nº 114, Art. 12.

5. As reivindicações do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE foram incorporadas à Nota Técnica nº 387/2022/CFDCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO do seguinte modo:

4.7. Após análise da minuta de contrato enviada por esta SUDECO (SEI [0288149](#)), o BRDE encaminhou Ofício AGCUR/SUCUR 2022/0005, de 11 de abril de 2022 (SEI [0290880](#)), com proposta de alteração da minuta contratual no sentido de adequá-la à realidade daquela Instituição. O ajuste proposto se dá no *caput* da cláusula décima quarta, da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Minuta SUDECO: Todos os recursos liberados pelo AGENTE OPERADOR para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica do projeto, aberta no AGENTE OPERADOR, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do AGENTE OPERADOR, ser reembolsados à empresa titular do projeto e/ou ser feitos diretamente na conta do fornecedor mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.

Sugestão BRDE: Todos os recursos liberados pelo AGENTE OPERADOR para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica do projeto, ~~aberta no~~ **indicada e fiscalizada** pelo AGENTE OPERADOR, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do AGENTE OPERADOR, ser reembolsados à empresa titular do projeto e/ou ser feitos diretamente na conta do fornecedor mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.

4.8. O BRDE argumenta que como Banco de Desenvolvimento, não dispõe de Conta Corrente ou qualquer outro tipo de conta, típicas de Bancos Comerciais ou Bancos Múltiplos e esclarece que, sem qualquer prejuízo, todas as movimentações financeiras com seus clientes, há 60 anos, são realizadas através das contas em bancos comerciais, bancos múltiplos e cooperativas de crédito, acordadas com os clientes. Ademais, participa que apresenta ampla experiência em operações de crédito realizadas com Conta Vinculada, Escrow Account e demais estruturas de controle de conta, e que as operações com recursos de parceiros, nos formatos de Agente Operador ou Agente Repassador, são realizadas desta mesma forma, com parceiros como BNDES, FINEP, FGTS, FUNGETUR/MTur, BEI, entre outros:

Ofício AGCUR/SUCUR 2022/0005, de 11 de abril de 2022

"O BRDE, como Banco de Desenvolvimento, não dispõe de Conta Corrente ou qualquer outro tipo de conta, típicas de Bancos Comerciais ou Bancos Múltiplos. Sem qualquer prejuízo, todas as movimentações financeiras do BRDE com seus clientes, há 60 anos, são realizadas através das contas em bancos comerciais, bancos múltiplos e cooperativas de crédito, acordadas com os clientes.

Vale destacar que além das operações tradicionais de financiamento, o BRDE apresenta ampla experiência em operações de crédito realizadas com Conta Vinculada, Escrow Account e demais estruturas de controle de conta, e que as operações com recursos de parceiros, nos formatos de Agente Operador ou Agente Repassador, são realizadas desta mesma forma, com parceiros como BNDES, FINEP, FGTS, FUNGETUR/MTur, BEI, entre outros.

Dessa forma, entendemos que os recursos dos projetos operados pelo BRDE com o FDCO poderão transitar em Conta Vinculada indicada e acompanhada pelo BRDE, porém abertas nos bancos que oferecem esse serviço financeiro no mercado nacional, sem qualquer prejuízo operacional ou legal ao FDCO."

6. De um modo geral, a unidade consulente anuiu com as proposições apresentadas pelas Instituições Financeiras interessadas e reformulou a minuta que agora consta em sua última versão no documento SEI nº 0294622, sobre a qual se requer manifestação jurídica desta Procuradoria.

7. Iniciando-se a análise a partir das sugestões do Banco do Brasil esta unidade jurídica está de acordo com todas as observações relativas à formatação do texto da minuta, recomendação, aliás, feita por esta unidade jurídica no item 31, do PARECER n. 00033/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU (283195). Aliás, quanto ao ponto, reitera-se a necessidade de nova revisão geral, para que erros de formatação sejam corrigidos a exemplo do espaço após o hífen no trecho "viabilidade econômico- financeira" na redação sugerida do parágrafo único da Cláusula Quarta.

8. Esta unidade jurídica também está de acordo com o reposicionamento do parágrafo único da Cláusula Terceira, pois está indevidamente inserida entre incisos, devendo figurar ao final da relação dos referidos itens.
9. A proposição relativa à Cláusula Quarta promove uma expressiva redução de texto consignando-se em linhas gerais que tanto a remuneração pela condição de Agente Operador, quanto a retribuição pela análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos sejam definidas conforme as disposições do Conselho Monetário Nacional – CMN. O Banco do Brasil pontuou que "qualquer mudança nas informações será necessário aditivo".
10. Ao argumentar deste modo, certamente estaria a dizer que, em se mantendo a redação original, toda eventual alteração na remuneração por parte do CMN implicaria o aditamento do contrato, argumentação que faz sentido, pois a omissão de critérios específicos de remuneração na cláusula não afasta a autoridade do regramento aplicado pelo Conselho Monetário.
11. Entretanto, a redação original que fixava exatamente os critérios de remuneração pode ter uma estabilidade duradoura, não sendo uma técnica descabida, detalhar a forma remuneratória. No entender desta Procuradoria, deixar evidente a forma remuneratória evita controvérsia em torno do assunto, cabendo à Administração certificar-se qual redação mais atende ao interesse público, negociando os ajustes, se lhe aprouver, com a instituição parceira.
12. **Em relação à exclusão do trecho "assumindo a posição de Banco líder e permanecendo como responsável pela operação e seu risco integral perante a SUDECO" da parte final do parágrafo único da Cláusula Quinta, sob o argumento de que "o risco é compartilhado" (290415), recomenda-se à Administração que reavalie a disposição, tendo em vista que o risco do Agente Operador em relação à Sudeco sempre será integral.**
13. Do ajuste entre instituições financeiras decorrentes de sindicalização de operação de crédito pode resultar compartilhamento de riscos entre eles, contudo em relação ao FDCO, o risco do Agente Operador é integral, conforme preceitua o art. 1º, IV, da Resolução CMN n.º 4.960/2021.
14. Não vislumbramos inadequação no texto reformulado das cláusulas sétima, oitava e décima quinta.
15. No que concerne à exclusão do parágrafo segundo da cláusula décima sexta, proposta pelo Banco do Brasil, cabe dizer que o fato da disposição não refletir comando expresso de uma norma não é impedimento, por si só, para a redação originalmente proposta. Entretanto, a forma como foi redigida, de fato, implicava mais uma obrigação para empresa do que para o Agente Operador, sendo que a empresa beneficiária não será signatária do contrato sob exame.
16. Se da exclusão pretensa não resultar qualquer problema identificado pela Administração, não se nos apresenta razão para insistir na redação original. **É preciso, contudo, refazer a numeração dos parágrafos, designando o dispositivo remanescente como "parágrafo único" em vez de "parágrafo primeiro".**
17. Uma vez que se adotou o uso de "parágrafos" para construção da minuta do contrato é importante seguir as regras contidas no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, segundo o qual (art. 14, III, "d") os parágrafos servem para expressar "os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida".
18. No caso do parágrafo remanescente da cláusula décima sexta, ele está exercendo uma função principal da cláusula, expandindo-se em incisos, de modo que não parece se enquadrar na aludida norma. Embora a técnica não pareça adequada, não há prejuízo à compreensão do texto, entretanto, sugere-se avaliar a possibilidade de readequação do texto, tendo em função a que serve o "parágrafo". Caso se decida pela readequação, não há necessidade retorno a esta Procuradoria.

No que diz respeito à cláusula décima nona, é preciso reconhecer, com efeito, que a redação do *caput* merecia uma reformulação. O comando visa estabelecer obrigações à contratada, Agente Operador (e não ao mutuário), para que ele inclua determinadas condições no instrumento de crédito a ser operado entre o Agente Operado e o mutuário. **A redação sugerida pela Administração parece representar melhor esta ideia, entretanto, é desnecessária a expressão "dentre outras competências".**

19. O contrato é um ajuste bilateral, sinalagmático, que prevê direitos para ambas as partes, bem como estipula obrigações recíprocas (não sendo o contrato unilateral a modalidade de que trata os presentes autos). Já foi dito no PARECER n. 00033/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU (283195) que o contrato visa estabelecer direitos e obrigações. Quem define competências são normas legais, portanto se recomenda a extração da expressão assinalada.
20. No que diz respeito à alteração da cláusula décima quarta proposta pelo BRDE na medida em que se substitui a expressão "aberta no" por "indicada e fiscalizada pelo" o contrato único deixa de prever a abertura de conta diretamente pelo Agente Operador.
21. Para não se excluir a possibilidade de abertura de conta diretamente pelo Agente Operador deveria haver, então, duas minutas de contrato único, sendo uma para instituições como o Banco do Brasil que oferecem a abertura de conta e outra para instituições como o BRDE, que não podem oferecer.
22. Alternativamente, a minuta da cláusula décima quarta poderia contemplar "aberta no AGENTE OPERADOR ou indicada e fiscalizada por ele", abrangendo assim, as duas hipóteses numa mesma minuta de contrato.

23. A questão redacional parece o menos relevante no caso, pois de algum jeito a redação seria adaptada para contemplar todas as possibilidades. O que se sobressai do pleito é a natureza operacional da instituição financeira interessada, devendo a Sudeco, antes de finalizar a redação da minuta, decidir se o novo procedimento é seguro, transparente, viável tecnicamente e atende aos propósitos das normas regulamentadoras.

24. Em se mantendo o interesse neste relacionamento institucional, então ou se utiliza duas minutas; ou se utiliza apenas uma com o texto alternativo acima sugerido.

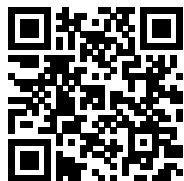
25. Tendo em vista que as demais alterações promovidas na minuta, noticiadas no documento SEI nº 291497, são providências decorrentes das recomendações expedidas por esta Procuradoria, entende-se exauridas as questões apresentadas para manifestação, razão pela qual devolve-se a consulta à Diretoria de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos.

Brasília, 25 de maio de 2022.

ALUIZO SILVA DE LUCENA

Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800000008202217 e da chave de acesso f699e435



Documento assinado eletronicamente por ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 895821299 e chave de acesso f699e435 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-05-2022 10:00. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
